



**CAMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**

Endereço: Praça DA GRAÇA, SN, Centro, 64200-305, Parnaíba-PI

CNPJ:14.396.234/0001-04

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

---

<b>Nº do Processo</b>	<b>001.0000983/2021</b>
Orgão Responsável	CAMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Data/Hora de Entrada	16/12/2021 11:00:24
Processo sigiloso	Não
Instaurado por	Francisco Fábio Martins Costa
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
CPF/CNPJ do Interessado	06.554.430/0001-31
Tipo do Interessado	Outros
Objeto	CORRESPONDENCIA OFICIAL
Detalhe do Objeto	REFERENTE A ENTREGA DO OFICIO N° 151-2021
Observação	

---



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 151/2021

Parnaíba(PI), 15 de novembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador Carlson Augusto Cornélio Pessoa  
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
NESTA CIDADE**

**Sr. Presidente,**

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos apreciação em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Cordialmente,

  
**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
**Prefeito Municipal**



**JUSTIFICATIVA**

Mensagem nº. 143/ 2021.

Parnaíba (PI), 15 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
Senhoras e Senhores Parlamentares,

Ao tempo em que os cumprimentamos, temos a grata satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, em anexo, que *“Dispõe sobre a concessão do “Abono-FUNDEB” aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, como medida excepcional e transitória do exercício de 2021, em observância às disposições da Lei 14.113/2020 e da Constituição Federal, artigo 212-A, inciso XI.”*

Referida lei que ora torna-se objeto de apreciação e conseqüente aprovação visa a concessão excepcional e transitoriamente, na forma de rateio, aos servidores, profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em exercício no ano de 2021, o abono denominado *“Abono-FUNDEB”*, para fins de cumprimento das disposições do inciso XI, artigo 212-A, da Constituição Federal e da Lei 14.113/2020.

Portanto, trata-se de medida de grande relevância para a municipalidade, de sorte que conclamo Vossas Excelências para votarem pela aprovação do referido projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí.

  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.967 /2021

*Dispõe sobre a concessão do “Abono-FUNDEB” aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, como medida excepcional e transitória do exercício de 2021, em observância às disposições da Lei 14.113/2020 e da Constituição Federal, artigo 212-A, inciso XI.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder, excepcional e transitoriamente, na forma de rateio, aos servidores, profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em exercício no ano de 2021, o abono denominado “Abono-FUNDEB”, para fins de cumprimento das disposições do inciso XI, artigo 212-A, da Constituição Federal e da Lei 14.113/2020.

**Art. 2º** - O montante dos recursos a serem rateados com os profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação correspondem ao limite mínimo de 70,00% com o pagamento desses servidores previstos na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020, em 2021, descontados dos gastos já efetuados nesta rubrica no período de apuração, consoante Artigo 5º desta lei complementar.

**Art. 3º** – O valor individual do abono será pago aos servidores na forma prevista em Decreto regulamentar, combinando-se a proporcionalidade entre:

I - à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar (se houver ou equivalente), aferida nos períodos estabelecidos no artigo 5º desta lei complementar; e,

II – O vencimento-base dos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, incluindo-se eventuais verbas inerentes à função.



§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo e do Decreto regulamentar.

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Artigo 4º** – Poderão receber o abono previsto nos artigos anteriores desta lei complementar os servidores, profissionais da educação básica e que estejam em efetivo exercício, em consonância com os incisos II e III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único** – Não fazem “jus” ao abono:

I – os estagiários da rede oficial de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no Artigo 5º desta lei complementar;

III – Os servidores que se encontrarem licenciados nos termos do Estatuto dos Servidores do Município, ressalvados aqueles acobertados por licença médica; e,

IV – Os inativos e pensionistas.

**Artigo 5º** – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei complementar serão considerados os seguintes períodos:

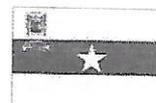
I – janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;

II – novembro e dezembro de 2021, para o pagamento da segunda parcela e eventual diferença ou parcela complementar.

**Artigo 6º** – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



GABINETE DO PREFEITO

---

**Artigo 7º** – Fica dispensado a realização e demonstração do impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do Artigo 17 da Lei Complementar n. 101/2000, por se tratar de despesas já previstas na Lei Orçamentária Anual do município.

**Artigo 8º** – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parnaíba, Piauí, 15 de dezembro de 2021.

  
**FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

**Prefeito Municipal**